



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.732754/2011-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-002.671 – 3ª Turma Especial
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. OUTROS DADOS. AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.
Recorrente PELÁGIO OLIVEIRA S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 05/12/2011

DEIXAR A EMPRESA DE LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULOS PRÓPRIOS DE SUA CONTABILIDADE, DE FORMA DISCRIMINADA, OS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES, O MONTANTE DAS QUANTIAS DESCONTADAS, AS CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA E OS TOTAIS RECOLHIDOS.

A contabilização deficiente constitui infração à legislação previdenciária, conforme previsto na lei n°. 8.212, de 24.07.91, art. 32, II, combinado com o art. 225, II, e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto vencedor redator designado Conselheiro Oseas Coimbra Junior. Vencidos os Conselheiros Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. –Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. – Relator

(Assinado digitalmente).

Processo nº 10380.732754/2011-10
Acórdão n.º **2803-002.671**

S2-TE03
Fl. 446

Oseas Coimbra – Redator para acórdão.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF contempla os Autos de Infração – AI – DEBCAD 51.005.252-5, CFL.34 - deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, II, combinado com o art. 225, II, e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, bem como o AI – DEBCAD 51.005.253-3, CFL.59 - deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, inciso I, alínea "a", e/ou dos segurados contribuintes individuais, conforme o disposto na Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 4., "caput" e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 216, inciso I, alínea "a", como também o AI – DEBCAD 51.005.251-7, CFL.78 - apresentar a empresa a declaração a que se refere a Lei 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, e redação da MP 449, de 03.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009, com informações incorretas ou omissas, conforme Relatório Fiscal do Processo Administrativo Fiscal - PAF, de fls. 08 a 24, com período de apuração de 01/2008 a 12/2008, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, de fls. 358 e 359.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento, em 13/120/2011, conforme Folha de Rosto dos Autos de Infração – AI, de fls. 03; 04 e 05.

O contribuinte apresentou a sua defesa/impugnação, petição com razões, acostada, as fls. 389 a 400, recebida, em 06/12/2011, estando acompanhada dos documentos, de fls. 401 a 414.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 08-23.589 - 5ª Turma da DRJ/FOR, em 31/05/2012, fls. 418 a 422, no qual a impugnação foi considerada improcedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 19/07/2012, conforme AR, de fls. 429.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição, as fls. 431, recebida, em 13/08/2012, e razões recursais, as fls. 432 a 441, acompanhado do documento, de fls. 442, as teses recursais sumariadas estão abaixo expostas.

Preliminar.

- que a recorrente não causou qualquer lesão ao fisco e atuou com boa-fé;
- que a recorrente não deixou de lançar suas obrigações não escrituração contábil, sendo que o próprio agente lançador reconhece que a recorrente atendeu todas solicitações;

- que o valor da multa aplicada e desarrazoada e desproporcional em relação a suposta infração cometida, especialmente pela inexistência de dano ao erário;
- que o ato administrativo deve guardar uma proporção entre os meios empregados e os fins almejados, pois os atos sacionatórios do Estado devem observar a legalidade, proporcionalidade e razoabilidade;
- que a informação incorreta não equivale a ausência de informação, mesmo que seja incontroverso, que o contribuinte não discriminou os pagamentos efetuados às pessoas físicas e jurídicas, porém declarando as despesas;
- que não houve prejuízo ao fisco, o que leva a dispensa da multa, principalmente por não ter havido intenção de lesar o fisco, é o que diz as decisões do STJ, transcritas;
- que nos autos não restou qualquer suspeita de tentativa de desconfigurar a ocorrência do fato gerador, em busca de não pagar o tributo, não havendo intenção da recorrente em lesar o fisco, o que se comprova pelas declarações do agente lançador, uma vez que afirma que o contribuinte disponibilizou toda a documentação necessária, devendo o julgador buscar a verdade além dos elementos trazidos aos autos, buscando todos os elementos que possam formar seu convencimento;
- que o princípio da verdade material deve orientar qualquer procedimento fiscalizatório é o que diz José A. L. Gonçalves.
- que a perícia é meio idôneo a determinar a prática ou não da infração, assim dizem José A Velasco e Susana Albalat, sendo que a perícia técnica comprovaria se houve declaração de valores errados, em prol da verdade material e para o qual indica o Sr. Carlos Augusto da Rocha Pereira como auxiliar da perícia, nos termos da legislação, requerendo à remessa dos autos, colocando a documentação à disposição;
- A recorrente requer: a) que por ofensa aos princípio da razoabilidade e da proporcionalidade o auto deve ser julgado totalmente improcedente, afastando-se a cobrança indevida; b) em não sendo acatado os argumentos, que o julgamento seja convertido em diligência para realização de exame pericial, na documentação fiscal e qualquer outra necessária, para que de posse do laudo pericial, se considere que inexistem incorreções nas declarações em GFIP; c) realização de intimação de todos os atos processuais, por AR, inclusive, quanto a inclusão em pauta de julgamento, na pessoa do causídico indicado e no endereço declinado.

O órgão preparador não se manifestou quanto à tempestividade do recurso.

Processo nº 10380.732754/2011-10
Acórdão n.º **2803-002.671**

S2-TE03
Fl. 449

Os autos foram remetidos ao CARF, fls. 444.

É o Relatório.

CÓPIA

Voto Vencido

Conselheiro Eduardo de Oliveira - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Os débitos 51.005.251-7 e 51.005.253-3 deixaram de fazer parte do presente Processo Administrativo Fiscal – PAF, haja vista a afirmação do contribuinte de tê-los extintos pelo pagamento, bem assim por não haver contestada as matérias referentes àqueles debcad's, aplicando-se o artigo 17, do Decreto 70.235/72.

Decisão quanto ao DEBCAD 51.005.252-5.

Inicialmente, cabe esclarecer que a recorrente não em condições de avaliar se sua conduta causou ou não lesão ao fisco, uma vez que a recorrente não sabe a que medida as informações são utilizadas.

Em segundo lugar a lesão ao erário não precisa ter essencialmente cunho patrimonial.

O agente lançador disse em seu Relatório Fiscal do Auto de Infração – REFISC – AI, o que a seguir transcrevo.

DA CONTABILIDADE

8. Após análise da contabilidade, verificou-se que o contribuinte deixou de lançar mensalmente em títulos próprios, de forma discriminada e individualizada, os fatos geradores das contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição dos segurados a seu serviço.

9. Dentre as contas com irregularidades, podemos citar:

9.1. Contas 411.03.0302 – FÉRIAS (mão-de-obra direta), 412.03.0302 – FÉRIAS (mão-de-obra indireta), 421.03.0302 – FÉRIAS (área administrativa), 422.03.0302 – FÉRIAS (área comercial), 211.07.0001 – FÉRIAS e 211.05.0012 – SALÁRIOS A PAGAR onde foram lançados indiscriminadamente valores pagos a título de férias gozadas e indenizadas, não sendo possível a identificação sequer pelo histórico;

9.2. Contas 411.03.0304 – RESCISÕES (mão-de-obra direta), 412.03.0304 – RESCISÕES (mão-de-obra indireta), 421.03.0304 – RESCISÕES (área administrativa) e 422.03.0304 – RESCISÕES (área comercial), onde foram lançados indiscriminadamente valores pagos em rescisões trabalhistas, tais como: “SALDO DE SALÁRIO, que é tributável, e “FÉRIAS

INDENIZADAS” e “INDENIZAÇÕES – ART. 479 CLT”, estes últimos não passíveis de tributação;

9.3. Conta 421.05.0518 – Serviços de Terceiros – **onde foram lançados valores pagos a contribuintes individuais e a pessoas jurídicas.**

9.4. Conta 422.08.0842 – Frete Pes. Física Transf. – **onde foram lançados valores pagos a contribuintes individuais (frete) e a pessoas jurídicas;**

10. Tais irregularidades foram objeto de autuação no Código de Fundamentação Legal 34, visto ferirem a determinação contida na lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, II, combinado com o art. 225, II, e §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. Maiores detalhes constam no respectivo Auto de Infração.

11. Salientamos ainda que tal fato prejudicou em demasia a auditoria, ensejando a nossa permanência por tempo maior que o previsto no planejamento fiscal a fim de que todos os fatos geradores e obrigações tributárias acessórias a serem fiscalizados fossem, de fato, analisados corretamente. (todos os grifos lançados são meus).

De mais a mais, o judiciário reconhece que o não cumprimento da obrigação acessória por si só caracteriza lesão, pois a função da obrigação acessória – dever instrumental é permitir ao fisco verificar a regularidade do recolhimentos dos tributos em geral, observe o aresto.

TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO CONTÁBIL. RETENÇÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE DO INSS. GRADAÇÃO DA MULTA. REGULAMENTO. 1 - A ausência de lançamento, na contabilidade, da retenção contratual a título de caução, quando a autora pagava os prestadores de serviços, constitui irregularidade contábil, porque toda variação que afeta o patrimônio deve ser informada, de forma completa e tempestiva (princípio da oportunidade) e qualquer despesa que causa o surgimento de um passivo, sem a correspondente geração de um ativo, modifica o equilíbrio patrimonial (princípio da competência). 2 - Cuidando-se de norma que prevê deveres instrumentais ou formais, a lesão aos interesses fiscais advém do próprio descumprimento, pois seu objetivo é o de propiciar ao Fisco a verificação do adimplemento da obrigação tributária. As demonstrações contábeis permitem averiguar a mão-de-obra utilizada, confrontando-as com as informações contidas na folha de pagamentos. 3 - O auto de infração diz respeito ao descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 32, II, da Lei nº 8.212/91, sendo desarrazoada a alegação de que o INSS não tem legitimidade para a autuação. 4 - Todos os aspectos essenciais da norma que fixa a multa estão definidos expressamente no art. 92 da Lei nº 8.212/91. A incumbência ao regulamento de graduar as infrações não viola o princípio da

legalidade estrita, porquanto o decreto apenas organiza as infrações previstas na Lei e as divide em graus, de acordo com as conseqüências de cada ação ou omissão e o teto mínimo e máximo das penalidades. (AC 200370000291150, WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 22/02/2006 PÁGINA: 418.) (o realce é meu).

A infração identificada pelo fisco não tem relação com deixar de lançar as obrigações na contabilidade, o que o fisco disse e que os lançamentos não estão discriminados como determina o artigo 32, II, da Lei 8.212/91 c/c o 225, II, parágrafos 13 a 15, do Regulamento da Previdência Social – RPS apenso ao Decreto 3.048/99.

Atender a todas as solicitações do fisco no curso da ação fiscal é mais uma obrigação acessória, que o contribuinte tem o dever de cumprir, sobre de atuação em caso de não cumprimento e atendimento às solicitações, artigo 33, parágrafo 1º, da Lei 8.212/91.

O dano ao erário esta patente pela conduta da recorrente, pela afirmação do agente lançador e pela decisão judicial transcrita, como supramencionado.

A multa aplicada está definida em lei e seu valor estipulado para à época do lançamento é R\$ 15.244,14, ou seja, nada de exorbitante, desproporcional ou desarrazoada e que certamente não infere em confisco.

Todavia, este valor foi graduado nos termos da legislação ante a renitente contumácia do contribuinte em não cumprir com as obrigações acessórias estipuladas por lei, tendo reincidido pela segunda vez em descumpri-las, o que foi detectado no curso da ação fiscal, conforme consta do relatório da infração e encontra-se abaixo transcrito. Daí a majoração do valor, uma vez que quem reincide merece pena maior.

26.1. Em consulta ao Sistema de Cobrança – SICOB da DATAPREV (em anexo), verificou-se que o contribuinte foi autuado por diversas infrações à legislação previdenciária em procedimentos fiscais anteriores realizados em momentos distintos, anos de 2005 e 2007 (ver planilha abaixo).

AÇÃO	AÇÃO FISCAL		DATA LAVRATURA	DEBCAD	NATUREZA	COD. FUND. LEGAL	Data decisão administrativa definitiva/pagamento
	DATA INICIO	DATA TERMINO					
09212596	29/12/2004	31/03/2005	31/03/2005	357115210	AUTO DE INFRAÇÃO	CFL 68	30/06/2005 - HOMOLOGAÇÃO DA RELEVACAO → BAIXADO POR D.N.
			31/03/2005	357115228	AUTO DE INFRAÇÃO	CFL 38	30/06/2005 - HOM. D.N. RED. C/ EXT. CREDITO → BAIXADO POR D.N.
			31/03/2005	357852388	AUTO DE INFRAÇÃO	CFL 69	08/06/2005 - HOMOLOGAÇÃO DA RELEVACAO → BAIXADO POR D.N.
			31/03/2005	357852397	AUTO DE INFRAÇÃO	CFL 91	30/06/2005 - HOM. D.N. RED. C/ EXT. CREDITO → BAIXADO POR D.N.
09381928	29/03/2007	17/08/2007	16/08/2007	371039975	AUTO DE INFRAÇÃO	CFL 93	20/09/2007 → BAIXADO POR PAGTO C/ RED 50 PP
			16/08/2007	371039983	AUTO DE INFRAÇÃO	CFL 38	20/09/2007 → BAIXADO POR PAGTO C/ RED 50 PP
			16/08/2007	371039991	AUTO DE INFRAÇÃO	CFL 68	20/09/2007 → BAIXADO POR PAGTO C/ RED 50 PP

Desta forma, o ato administrativo está impondo a sanção ao contribuinte, observando os critérios determinados pela legislação, ou seja, agravando a pena e razão da reincidência, o que é considerado legítimo pelo judiciário, veja a ementa.

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS DIÁRIOS RELATIVOS AOS

PERÍODOS DE 10/1998 A 12/2001 E 01 A 10/2006. ART. 33, §2º DA LEI N. 8.212/91. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL POR TER O AUTO DE INFRAÇÃO SE ORIGINADO EM DILIGÊNCIA FISCAL. ALEGAÇÃO DE DESTINAÇÃO EXCLUSIVA À INSTRUÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. ART. 571 DA IN MPS/SRP N. 3/2005. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL JÁ CONSTITUÍDA. INTERESSE NA ANÁLISE DE INFORMAÇÕES PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEPENDENTE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS AO MESMO PERÍODO DE APURAÇÃO. PODER GERAL DE APURAÇÃO E FISCALIZAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO DE MANUTENÇÃO DOS DOCUMENTOS PELA EMPRESA. CINCO ANOS. SÚMULA VINCULANTE. PERÍODO EM QUE POSSÍVEIS CRÉDITOS POSSAM SER CONSTITUÍDOS. LEGALIDADE DA MULTA. FUNDAMENTADA NOS ARTS. 33, §2º E §3º, BEM COMO NOS ARTS. 92 E 102 DA LEI N. 8.212/91. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. 1 - A ação anulatória foi proposta com o objetivo de anular o auto de infração n. 37.049.598-5 lavrado em desfavor da apelante em 14/2/2007 (fls. 67/69). 2 - A infração verificada consistiu na ausência de apresentação dos documentos relacionados à fl. 72, quais sejam os livros diários referentes ao período de 10/1998 a 12/2001 e de 01 a 10/2006; e a multa exigida foi aplicada com fundamento nos art. 92 e 102 da Lei n. 8.212/91 e arts. 283, II, j e 373 do Decreto n. 3.048/99. 3 - A controvérsia paira sobre o procedimento adotado pelo INSS, em sua atuação fiscalizatória, não havendo dúvidas acerca do cometimento da infração verificada. 4 - O art. 571 da IN MPS/SRP n. 3/2005 prevê que a diligência fiscal não se presta exclusivamente à instrução processual. A requisição de documentos pela administração previdenciária deriva do seu interesse na análise de informações, independentemente da prévia constituição de créditos tributários relativamente ao mesmo período de apuração, consubstanciada na obrigação tributária principal. 5 - Claro e legítimo o interesse da administração, no exercício do seu poder geral de apuração e fiscalização, em requisitar documentos da empresa que se prestassem a informar o cumprimento de obrigações tributárias não abrangidas pelos lançamentos já levados a efeito. A justificativa era de apurar recolhimentos de contribuições previdenciárias relativas a prestadores de serviços da apelante. 6 - O §11 do artigo 32 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009, explicita que "§ 11. Em relação aos créditos tributários, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram." 7 - O prazo decadencial e prescricional decenal previsto na legislação previdenciária está previsto na Súmula Vinculante n.º 08. 8 - O prazo de manutenção dos documentos pela empresa, consoante entendimento consolidado na Súmula Vinculante n. 08, é de cinco anos. 9 - O auto de infração foi lavrado em 14/02/2007, e a requisição de

*documentos contemplou livros diários referentes ao período de 10/1998 a 12/2001 e de 01 a 10/2006. Deste contexto, conclui-se que a obrigação da empresa autuada era de manter sob sua guarda e à disposição da fiscalização, documentos relativos ao período posterior a 14/02/2002. Precedentes desta E. Corte. 10 - A apresentação de documentos consiste em dever instrumental ou "obrigação acessória" do contribuinte, prevista no interesse da fiscalização e arrecadação da obrigação principal (CTN, art. 113, § 2º). No entanto, ocorrendo a decadência, incabível a imposição de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, tendo em vista que o contribuinte não é obrigado a guardar e apresentar documentos de períodos em que não há mais crédito tributário que possa ser constituído (CTN, art. 195, p. ú.). 11 - Contudo, a autuação ora impugnada deve prosperar porquanto a requisição desatendida alberga documentos relativos a períodos não fulminados pela decadência - livros diários relativos ao período de 01 a 10/2006. 12 - A penalidade aplicada merece prosperar uma vez que está fundamentada no art. 33, §2º e §3º, bem como nos arts. 92 e 102 da Lei n. 8.212/91, e nos arts. 286, II, j, 373 e 292, IV do Regulamento da Previdência Social - Decreto n. 3.048/99, editados com fundamento no art. 92 da Lei n. 8.212/91. **O agravamento da pena se deu em razão da reincidência no descumprimento de obrigações previdenciárias, inclusive acessórias (fl. 72).** 13 - Recurso de apelação improvido. (AC 00026420720074036102, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2012) (grifo meu).*

O presente auto de infração não tem a ver com ausência de informação, mas sim com informação não discriminada como determinar o inciso II, do artigo 32, da Lei 8.212/91 c/c o inciso II, artigo 225, parágrafos 13 a 15, do RPS.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça – STJ citadas e trazidas a colação pelo contribuinte não se aplicam ao caso, por se referirem erro de preenchimento de declaração de importação ou de declaração de ajuste anual de imposto de renda pessoa física, prestadas com erro em código de mercadoria ou erro no local onde foi dada a informação.

No caso dos autos têm-se que a informação não apresenta a forma determinada na lei, ou seja, não discrimina as origens não permitindo averiguar a correta base de cálculo da contribuição, permitindo, inclusive, o não recolhimento de todas as contribuições como declinado pelo agente fiscal lançador, o que transcrevo novamente, não havendo razão para dispensar a multa.

*9.2. Contas 411.03.0304 – RESCISÕES (mão-de-obra direta), 412.03.0304 – RESCISÕES (mão-de-obra indireta), 421.03.0304 – RESCISÕES (área administrativa) e 422.03.0304 – RESCISÕES (área comercial), onde foram lançados indiscriminadamente valores pagos em rescisões trabalhistas, tais como: “SALDO DE SALÁRIO, que é tributável, e “FÉRIAS INDENIZADAS” e “INDENIZAÇÕES – ART. 479 CLT”, estes **últimos não passíveis de tributação;** (o destaque é meu).*

Além desta observação o agente lançador no fim da ação lançou vários autos de infração por ausência de recolhimento das contribuições sociais previdenciária, ou seja, obrigação principal, observe a transcrição.

51. Na presente Ação Fiscal foram lavrados os seguintes documentos:

PROCESSO	NATUREZA	DEBCAD	FATO GERADOR
10380-732.741/2011-41	AI	37.332.569-1	Valores das contribuições sociais a cargo da empresa (CONTRIBUIÇÃO PATRONAL) devidos e não recolhidos em época própria, não declarados em GFIP.
	AI	37.332.570-3	Valores das contribuições sociais a cargo da empresa devidos e não recolhidos em época própria, não declarados em GFIP – CONTRIBUIÇÕES SEGURADOS.
	AI	37.332.571-1	Valores das contribuições sociais a cargo da empresa devidos e não recolhidos em época própria, não declarados em GFIP – CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS.
10380-732.742/2011-95	AI	37.332.569-0	Contribuições sociais a cargo da empresa (CONTRIBUIÇÃO PATRONAL) devidas e não recolhidas em época própria por haverem sido objeto de COMPENSAÇÕES realizadas pelo contribuinte, as quais, contudo, foram consideradas indevidas pela fiscalização – EXIGIBILIDADE IMEDIATA.
10380-732.754/2011-10	AI	51.005.252-5	Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos – Código Fundamento Legal 34.
	AI	51.005.253-3	Deixar a empresa de arcar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados a seu serviço – Código Fund. Legal 59.
	AI	51.005.251-7	Apresentar a empresa a declaração a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97 e redação da MP n. 449, de 03.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009, com informações incorretas ou omissas – Código Fundamento Legal 78.

O agente lançador demonstrou de forma clara e objetiva, que buscou a verdade material esmiuçando ao máxima os fatos verificados na pratica e que permitiram chegar as conclusões verificadas.

A perícia é método auxiliar para o julgador chegar ao seu livre convencimento, não se fazendo útil, necessária ou adequada, quando a infração está materializada e até mesmo admitida pela recorrente, quando diz o que a seguir se transcreve.

À luz dos princípios anteriormente citados é lícito afirmar-se que, no exemplo de ocorrência de declaração efetuada de forma incorreta, esta não equivale à ausência de informação, mesmo restando incontroverso, quando o contribuinte esquece de discriminar os pagamentos efetuados às pessoas físicas e às pessoas jurídicas, sem, contudo deixar de declarar as despesas efetuadas com os aludidos pagamentos. (destaquei).

No caso de contribuições social previdenciária tal discriminação é essencial e esta determinada em lei, pois o campo de incidência da contribuição em tela, em regra, é justamente o valor recebido pela pessoa física em razão de prestação de serviços, artigo 195, I, “a” e II, da CRFB/88, bem como pode ser o valor da nota fiscal ou fatura no caso do artigo 22, IV e, ainda, do artigo 31, ambos, da Lei 8.212/91, daí a necessidade de discriminação.

Com esses esclarecimentos rejeito o pedido de perícia, pois inadequada a solução da controvérsia.

HABEAS CORPUS. ART. 19, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/1986. ART. 333, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. PACIENTE ABSOLVIDO. PEDIDO PREJUDICADO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL REQUERIDA NA DEFESA PRELIMINAR E NA FASE DO ART. 499 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. RAZOABILIDADE. 1. Diante da notícia de que um dos pacientes foi absolvido na ação penal de que aqui se cuida, o writ mostra-

se prejudicado quanto a ele. 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal de que o deferimento de prova pericial e de diligências na fase do art. 499 do Código de Processo Penal está condicionado à avaliação de sua conveniência, cabendo ao julgador aferir, em cada caso, dentro da esfera de discricionariedade, a real necessidade da medida para a formação de sua convicção. 3. Não há que falar em cerceamento de defesa se o indeferimento da realização da perícia está suficientemente justificado, de forma razoável, notadamente pela possibilidade de a defesa produzir provas diversas capazes de atingir o fim almejado com a perícia, assim também pela existência de outros elementos de convicção hábeis a comprovar a prática do delito, não evidenciado qualquer constrangimento ilegal. 4. Habeas corpus julgado prejudicado quanto a a Flávio Antônio Bonet e denegado em relação a Cezar Antônio Bonet. (HC 200601141456, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 30/06/2008) (novamente o realce é meu).

Ademais, ainda, que a perícia fosse necessária, o que no caso não o é, o pedido feito pelo recorrente não atende aos mandamentos legais, sendo esta mais uma razão para indeferi-la.

Porém, como oportunamente esclarecido e supramencionado nos presentes autos a diligência é desnecessária, inoportuna e protelatória, pois nada acrescenta à solução do caso.

Indefiro, também, o pedido de intimação de intimação para pauta de julgamento e realização de sustentação oral, ante a previsão do artigo 55, da Portaria MF 256/2009 Regimento Interno do CARF, conforme abaixo transcrito.

Art. 55. A pauta da reunião indicará:

I - dia, hora e local de cada sessão de julgamento;

II - para cada processo:

a) o nome do relator;

b) os números do processo e do recurso; e

c) os nomes do interessado, do recorrente e do recorrido; e

III - nota explicativa de que os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação.

Parágrafo único. A pauta será publicada no Diário Oficial da União com 10 (dez) dias de antecedência e divulgada no sítio do CARF na Internet.

As demais intimações são de competência da DRF origem, porém esclareço que estas nos termos da lei são feitas no domicílio tributário do contribuinte.

Posto isto, afasto todas as alegações da recorrente por falta de lastro fático e jurídico.

Todavia, penso que a sistemática de cálculo da multa não esteja ajustada as novas prescrições legais.

O parágrafo 8º, do artigo 32, da Lei 8.212/91 foi revogado pela MP 449/2008 e tal revogação mantida pelo lei de conversão, Lei 11.941/2009.

Assim sendo, não há mais previsão legal para que o valor da multa seja o da data da lavratura do AI e o artigo 283, *caput*, do Regulamento da Previdência Social – RPS apenso ao Decreto 3.048/99 estabelecendo e organizando os valores mínimos e máximos para as multas em razão as infrações, que elenca em seus incisos I e II.

Da leitura do Relatório Fiscal da Multa Aplicada item 26.3 , *in fine*, verifica-se que o agente lançador considerou a falta ocorrida entre 01 a 12/2008, inclusive, considerando este período para fixação da reincidência.

No entanto, ele aplicou o valor mínimo da tabela constante da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 407, de 14/07/2011 norma que estava em vigor à época da atuação.

Entretanto, entendo que tal procedimento não está mais amparado na lei, estando apenas apoiado no artigo 479, da IN/RFB Nº 971/2009, conforme transcrição.

Art. 479. O valor-base da multa aplicada por infração a dispositivo da legislação previdenciária deverá ser o vigente na data da lavratura do Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento, observados os critérios de sua gradação nos termos do art. 292 do RPS, se for o caso.

Assim, se está adotando dois pesos e duas medidas, pois a infração é considerada ocorrido em 2008, mas a multa base é a que esta em vigor em 2011 da do lançamento.

Tal medida viola o artigo 144 c/c o 112, ambos, da Lei 5.172/66. Cabe aqui a aplicação do artigo 106, II, “c”, do diploma legal citado.

Destarte, penso que a multa a ser aplicada era a que estava em vigor à época da ocorrência do fato gerador, ou seja, para janeiro e fevereiro de 2008, o valor seria R\$ 11.951,21 – PT MPS Nº 142/2007 e para março a dezembro de 2008 o valor seria R\$ 12.548,77 – PT INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 77/2008.

Logo, havendo infração em períodos, com valores distintos o maior valor deve prevalecer, isto é, R\$ 12.548,77.

Desta forma, aplicando-se o valor da multa à época da infração e o fato de elevação – gradação da multa – em razão da dupla reincidência específica, teremos R\$ 12.548,77 X 4 = 50.195,08 reais.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial para determinar, que a multa seja aplicada como consta do acórdão, ou seja, o valor em vigor data da efetiva infração e não na data do lançamento.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

Voto Vencedor

Sr Presidente,

Dirijo do entendimento do i. Relator no tocante ao valor da multa. A autoridade fiscal aplicou o valor correto, consoante Portaria Interministerial MPS/MF Nº 407, de 14/07/2011, não havendo reparo a ser efetivado.

Caso vingasse a tese defendida pelo Relator, com a aplicação do valor na data da infração, teria este que se submeter à atualização monetária deste então, para se apurar o valor devido na data da lavratura, resultando no mesmo resultado aplicado pela autoridade fiscal, a comprovar mais uma vez o acerto da autuação.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente).

Oseas Coimbra.